



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANE CRISTINA G. DA COSTA

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL
CIVIL DA CAPITAL.**

SEVERINO OLAVA DUARTE, brasileiro, casado, pensionista, RG nº 1.877.845 - SSP/PE e do CPF nº 492.717.924-91, residente e domiciliado a Rua Izabel Ramos Machado nº 17 - A, Cruz de Rebolças - Igarassu/PE - CEP 53600-000., por seus advogados abaixo assinado, vem com fundamento nas Leis 6194/74 e 8441/92, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT CC DANOS MORAIS** contra a **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com endereço a Av. Marques de Olinda, 175-Recife/PE - CEP50030-000, pelas razões a seguir expostas:

1. o Demandante era vítima de um acidente automobilístico (atropelamento) no dia 25/12/2004, fato este ocorrido na BR-101 Norte - Cruz de Rebolças - Igarassu/PE, nas proximidades da FACIG, quando trafegava naquela rodovia, pedalando sua bicicleta, foi realizar o retorno, para seguir para sua residência, quando foi atingido por um ônibus da Empresa Itamaracá, de placa e motorista não identificado até a presente data, que repentinamente efetuou uma ultrapassagem de um outro ônibus que estava parado na para, não dando tempo para que o Demandante, desviasse. Após o acidente foi socorrido ao Hospital da Restauração, onde foi submetido a tratamento clínico e cirúrgico, tendo depois de amputar a perna esquerda, tendo hoje também perdido os movimentos da perna Direita;
2. Na condição de beneficiário, enquadrado no Art. 4º da Lei 6194/74, no ano de 2006, **deu entrada no pedido de indenização do seguro obrigatório de Danos Causados**



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANE CRISTINA G. DA COSTA

por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), tendo recebido a importância de R\$ 13.479,78 (Treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) através da seguradora a acima mencionada.

DO DIREITO

Ocorre, entretanto, que a Lei 6194/74, que regulamenta o referido seguro, determina em seu Art. 3º alínea A, que o valor da indenização POR MORTE é equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, não cabendo às seguradoras, federações nem ao Conselho Nacional de Seguros O DIREITO DE ESTIPULAR o valor a ser pago, pois este já está estabelecido na norma, devendo estes apenas cumprir o que determina a lei. E não efetuar pagamento como eles desejam, sendo assim, o mesmo realizado a menor, do que o legalmente determinado na norma vigente, A QUAL DETERMINA CLARAMENTE, QUE DEVE SER PAGO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, sendo assim até a presente data, não está o sinistro liquidado, A DATA DE SUA LIQUIDAÇÃO É A ATUAL, tendo a Demandada apenas antecipado uma parte do pagamento.

O texto da lei é explícito, não deixando qualquer dúvida quanto ao valor da indenização devida. Há também jurisprudência firmada a respeito:

“Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em Salário Mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp.146.186/RJ - julgado em 12.12.2001)’ (STJ - Resp. 296.675/SP- Rel.Min.Aldir Passarinho-julgado em 20.08.2002);”

“Seguro obrigatório. Subsistência da indexação ao salário mínimo, a despeito das leis 6.205/75 e 6423/77. Rec. Especial conhecido e provido. (STJ- Resp.172.304/SP- Rel. Min. Ari Parquendler - julgado em 06.12.2001).”

Sendo assim, resta portanto, a comprovação de um crédito em favor do Demandante junto a demandada no valor de R\$ 3.120,22 (Três mil e cento e



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANE CRISTINA G. DA COSTA

vinte reais e vinte e dois centavos), **correspondente à diferença entre o valor pago e o legalmente estipulado, pois a empresa demandada, deixou de cumprir o que determina a norma, ou seja, que fosse o prêmio do Seguro DPVAT, pago com base nos 40 salários mínimos, a QUAL SÓ IRÁ COMPLEMENTAR AGORA, através desta ação o pagamento da diferença**, que a mesma causou prejuízos ao Demandante e obteve lucros com a devida inobservância da norma.

DO DANO MORAL

O procedimento adotado pela seguradora no sentido de exigir outros documentos, além dos descritos na Lei nº 6194/74 (Art. 5º, § 1º - redação dada pela Lei 8441/92), bem como as circunstâncias que foi ignorarem o prazo para pagamento da indenização de 15 dias, prazo para pagamento da indenização, são fatores que desencadeiam intimas perturbações ao beneficiário do seguro, majorando ainda mais o sofrimento e a dor de alguém que foi vítima de um acidente de trânsito. O Seguro DPVAT, cujo escopo é servir de lenitivo aqueles que convivam com a dor e o sofrimento pelo falecido, ou perda, de um membro ou função de seu corpo, causando assim sua invalidez total ou parcial, transmuda-se então em causa de mais sofrimento a essas pessoas, tudo em razão do desrespeito com que são tratados por essas seguradoras.

No caso em análise se verifica-se:

1. A desnecessária exigências de documentos não relacionados no texto legal, tais como: **autorizações de pagamento, certidões policiais**, tendo que conter a obrigatoriamente a mecânica do acidente, placa do veículo e mais a UF, nome do proprietário e nº do classi, **Certidão de Casamento** (em alguns casos onde o cônjuge sobrevivente for o beneficiário), tendo que ser expedida após o óbito, comprovantes de residências, obrigatoriamente, tem que ser: uma conta de Luz, Água ou Telefone, ou ainda documento da Receita federal, INSS, etc, tudo com uma única finalidade, a procrastinação do pagamento, **Autorização de pagamento/credito**.

2. A Demandada violou o direito do Demandante, quando injustamente e desnecessárias exigiu uma documentação, de difícil obtenção e assim adiou (procrastinou) o pagamento, causando prejuízo, de ordem material, obtendo com isso vantagens econômicas, e fazendo com que só restasse ao mesmo a via judicial, para reaver seu direito.



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANE CRISTINA G. DA COSTA

• DO ATO ILÍCITO

1. Podemos vislumbrar no narrado acima, que o incidente gerou um dano à esfera moral do Demandante, pois os funcionários da empresa seguradora praticaram um ato ilícito, tanto no solicitar novos documentos, quanto na auditoria dos mesmos, por demais longo.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

2. De acordo com o Art. 186 CC, a Demandada violou os direitos do Demandante, quando injustamente passou a exigir documentações desnecessárias para o pagamento do seguro, fizera com que o mesmo tivesse que se locomover ao escritório da seguradora (Reguladora), sendo alvo de humilhações, desrespeito e chacotas; ao solicitar documento como a Demandada exige que fosse fornecido, onde deveria conter as exigências da seguradora, para assim satisfazer, ou quem sabe, só assim atender a exigência, e evitar assim novas exigências, por isso ficava ela indo de um lugar a outro, pedindo que fosse fornecido da forma descrita na exigência da Demandada, tendo gastos com passagens, alimentações e ainda com as tradicionais "gratificações", para conseguir satisfazer a exigência e ouvindo os resmungos dos funcionários que diziam, "não trabalham para seguradora, para fazerem documentos para atenderem como elas determinam que seja". Mesmo estando toda documentação em ordem se negou a cumprir o que é determinado pela Lei, que fosse pago mediante a simples prova, alegavam eles, que atendiam a exigência atribuída a circulares do Convênio.

1. Da responsabilidade civil

1. Veremos no artigo abaixo que o empregador é responsável pela reparação civil quando o seu empregado vier causar algum dano à outra pessoa.

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:"
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

2. Desta maneira, podemos destacar que a Demandada tem responsabilidade com relação às atividades desempenhadas por seus colaboradores, sendo que aquele irá responder civilmente pelos danos causados por seus funcionários.

2. Da culpa "in eligendo"

1. Neste caso em questão está configurada a culpa in eligendo, pelo fato das Demandadas não terem selecionado pessoas capacitadas para exercerem suas funções na agência, o que acabou por ocasionar todos os lamentáveis fatos anteriormente articulados, sobre os quais busca o Demandante justa recomposição.

3. Da Pessoa Jurídica



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANE CRISTINA G. DA COSTA

1. Destacaremos neste tópico o art. 5º, X da CF/88, no qual fica evidente o **dever de reparação moral daquele que lesou** o Demandante, veremos abaixo:

“Art. 5º.

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

2. O Demandante teve sua imagem exposta quando por inúmeras vezes diligenciou para providenciar documentos desnecessários que lhe eram exigidos, e quando se dirigia a agência para cumprir alguma daquelas exigências desútil, e se por ventura reclamava por isso, era humilhado, bem como era alvo de gozações de amigos e parentes que lhe diziam que eles o estavam fazendo de bobo e que não iriam lhe pagar nada, como realmente não o fizeram, pagando o valor a menor, valor esse que ele não sabia, ser menor que o estabelecido na lei, mas que a Demandada, sabia o que estava fazendo, por tanto não houve “culpa”, mais sim “dolo”, e assim o obriga agora a buscar guarida junto a Justiça para satisfazer seu direito.

3. Dessa forma, a Demandada responderá pela indenização a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo Demandante, pois os funcionários que ali atendem são empregados e por essa razão deverão respeitar e zelar pela incolumidade física e moral dos consumidores, segundo a legislação em vigor.

4. Da indenização

1. Poderemos vislumbrar no dispositivo logo abaixo a questão da indenização estabelecida em conformidade com a proporção do dano causado.

“Art. 944.- A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

2. Desta maneira, a indenização pedida encontra abrigo também neste dispositivo, vez que os fatos abordados permitem vislumbrar a extensão do dano causado pelos fatos supra mencionados.

3. Em consequência com o que foi abordado neste pedido, o Demandante pede uma indenização a título de Danos Morais no valor R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais), **ou se melhor entender, o nobre julgador, um valor que fique entre 20 a 30 salários mínimos**, o que representa o valor a que faz jus, para que lhe sejam reparados os danos morais, visto que o Demandante teve sua imagem exposta de maneira vexatória e humilhante, que não só ele, como toda a sua família tenha sofrido com o dano relativo, pois não teve o dinheiro sequer para comprar medicamentos, ou ainda a compra de alimentos e outras necessidades normais de uma pessoa da classe média baixa, que ele era o mantenedor do lar.



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANE CRISTINA G. DA COSTA

5. Da Jurisprudência

O pior Excelência, é que o seguro só foi pago várias semanas depois de extrapolado do prazo descrito na lei, que era de 15 (quinze) dias, a contar da entrega da documentação na Demandada e ainda pago com um valor inferior ao que é definido por lei (**40 salário mínimos**), forçando o Demandante a enfrentar as agruras de uma demanda judicial, para ver seu direito respeitado e ser assim satisfeita sua pretensão. É visível assim a má fé da Demandada, que em si já é o suficiente para ofender os valores mais íntimos daquele que busca tão somente algo que lhe é assegurado por lei.

Nossos tribunais têm sido exemplares diante de situações como esta:

DANO MORAL – SEGURO OBRIGATÓRIO COBRANÇA – Complemento de indenização do seguro DPVAT – Vítima fatal em acidente de trânsito – Recibo de quitação, unilateralmente, emitido pela seguradora e imposto ao beneficiário como condição de pagamento – Quitação ofertada pelo recibo, que não gera efeito liberatório do quantum indenizatório, pois a indenização é tarifada em lei – Pedido de Dano Moral relacionado à situação de ridículo e vergonha sofrida pela autora, que se viu obrigada a receber menos do que tinha direito e teve de arcar com os transtornos do processo, para receber aquilo que a lei, expressamente, lhe garante – fixação do quantum indenizatório em R\$5.000,00 – Recurso parcialmente provido (1º Taciv – 4ª Câmara de Férias – Apelação nº 1.093.722-1 – Decisão em 31/07/20020 – grifo nosso

A recalcitrância das Seguradoras, no cumprimento de seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei, causa aos interessados no recebimento da indenização evidentes constrangimentos, que caracteriza o dano moral (TJRJ – 15ª Câmara Cível – Apelação cível nº 7.601/02 – Relator Dês. Nilton Mondego de Carvalho Lima – Decisão em 19/06/2002) – grifo nosso

A resistência da seguradora em pagar o seguro, impondo exigências injustificáveis e não estabelecida na lei, caracteriza má-fé ensejando danos morais (TJRJ – 17ª Câmara Cível – Apelação cível nº 2002.001.26780 – Relator Dês. José Geraldo Antonio – Decisão em 16/01/2003) – grifo nosso



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANE CRISTINA G. DA COSTA

Conforme se verifica, a obrigação de indenizar a partir da humilhação, o aviltamento moral e não cumprimento das obrigações que por Lei impunha a requerida obedecer, encontra-se amparado pelo entendimento de nossos Tribunais, como bem demonstra o exemplo abaixo:

TAMG – AP 0348925-2 – (49889) – Santa Vitória – 4ª C.Cív. – Rel. Juiz Paulo César Dias – J. 05.12.2001/01.08.2003)

128008801 – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – DANOS MORAIS–SEGURADORA RETARDO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – I - A negativa ou resistência injustificada por parte da seguradora ao pagamento do prêmio, no tempo hábil, causa desgaste psicológico e transtornos diversos passíveis de ser indenizados a título de dano moral. II - Valor arbitrado com prudência e moderação a desautorizar a redução perseguida. III - Apelo improvido. (TJPE – AC 87416-0 – Relª Desª Helena Caula Reis – DJPE 02.08.2003).

BAASP 1839/Supl/34.e.13.- Dano moral é indenizável, pouco importando haja ou não dano material. STJ, resp. nº 40.266-2.

DANOS MORAIS - OFENSA PESSOAL - PROVA TESTEMUNHAL, SUFICIÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 155.190. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Maria das Neves Cirilo Passos. Apelada: Oneides Pacheco de Sousa.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Danos Morais. Ofensa pessoal em razão da cor e da capacidade administrativa. Fato provado por testemunhas. Havendo a projeção de palavras ofensivas moralmente, seja em razão da cor, da capacidade administrativa em função eletiva legítima, caracteriza-se o dano moral, íntimo subjetivo da vítima, passível de indenização material. A prova testemunhal, à falta de documentos, é bastante para caracterizar a ocorrência fática. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (ACJ 2001071013909-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/02; DJ 3, P. 43)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - O autor da ofensa deve reparar sempre ainda que do dano não advenha reflexo material (TJSP - 8ª Câmara Civil; Ap. Cível nº 113.554-1- São Paulo; Rel. Des. José Osório; J. 12.09.89; v.u..Boletim da associação dos Advogados do Estado de São Paulo nº 1781 de 10 a 16.02.93, p.57/59).

17026658- RESPONSABILIDADE-CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – QUITAÇÃO – LIMITES – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – MÍNIMO – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5488 – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL DO PAGAMENTO – 1. O recibo de quitação, passado de forma geral em papel impresso da seguradora, extingue as obrigações cujos valores estão expressamente lançados neste documento. Não se pode dar a tal instrumento força de renúncia a direito expressamente assegurado em Lei ou, muito menos, extinção dessas obrigações. 2. A indenização por morte em acidente automobilístico, decorrente de seguro obrigatório, deve ser paga em 15 dias



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANES CRISTINA G. DA COSTA

contados da apresentação dos documentos à seguradora, sendo observado o valor correspondente a 40 salários mínimos. A norma do artigo 3º da Lei nº 6194, que adota o salário mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Daí não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem as Leis Federais posteriores 6205 e 6423. Precedentes no STJ. 3. A correção monetária sobre o valor do seguro decorre de texto expresso da Lei Federal 5488 de 27.08.1968, que disciplina a matéria, impondo à seguradora o dever de corrigir as quantias devidas sempre que o pagamento for feito após os prazos legais. 4. O retardo culposos, no pagamento da indenização por seguro obrigatório, impõe à parte beneficiária velada humilhação e desnecessária angústia, implicando em reparação pelo dano imaterial, nos termos do Código Civil. 5. Apelação da autora provida para reformar integralmente a sentença. (IRP) (TJRJ – AC 28344/2001 – (2001.001.28344) – 17ª C.Cív. – Rel. Des. Bernardo Garcez – J. 19.12.2001) JCF.7 JCF.7.IV

32036786 –CIVIL E CONSUMIDOR – APREENSÃO DE VEÍCULO POR FALTA DE PAGAMENTO DO DPVAT – PROVA DO PAGAMENTO EM DIA – ERRO NÃO IMPUTÁVEL À PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO – DANO MORAL – CABIMENTO – VALOR – SENTENÇA MANTIDA – 1. Comprovando, a proprietária do veículo, ter efetuado o pagamento do seguro obrigatório no prazo devido e, apesar disto, teve apreendido o seu veículo por suposta falta de recolhimento daquele (seguro obrigatório), cabível a indenização por danos materiais e morais, estes configurados pelos transtornos que a autora teve que suportar em ter seu carro indevidamente apreendido, bem como efetuar novamente o pagamento de uma parcela que estava quitada. 2. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 2.1. Exigir-se a prova do constrangimento ou da dor íntima, decorrentes de ato injusto, é subestimar e subjugar por demais o amor próprio inerente ao sentimento humano. 3. Fixado o quantum dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias da causa, deve o valor monocraticamente fixado prevalecer. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJDF – ACJ 20030410095117 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. João Egmont Leôncio Lopes – DJU 24.03.2004 – p. 45)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos...

ACORDAM, em Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

ação de indenização por dano moral, movida por correntista contra Banco, foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 96, cujo relatório é adotado, sob consideração de falta de demonstração de prejuízo.

Apelo o vencido, alegando, em síntese, que está em jogo apenas a questão do dano moral, que deve ser indenizado, independentemente da existência de reflexos de ordem econômica.

Recurso bem processado, com resposta.



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANE CRISTINA G. DA COSTA

Agravo retido não foi confirmado.

É o relatório.

O recurso tem provimento.

Esta ação é simplesmente de cobrança do pagamento do Seguro DPVAT e reparação de dano moral e, assim, deve ser julgada procedente. Não há, no direito positivo brasileiro, nenhuma norma impedindo a reparação do dano exclusivamente moral. E há vários dispositivos que autorizam a reparação em muitos casos. Em relação ainda ao nosso direito, ressalte-se que a **CF/88** pôs fim à controvérsia ao incluir entre os direitos individuais (**Artigo 5º, X**) o direito à indenização pelo dano material, e moral, decorrente de violações da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Mesmo antes de tal texto, a tese da reparabilidade do dano moral vinha encontrando amparo cada vez maior: RJTJ nº 85/143, Rel. Ney Almada, e EI nº65.575-1, de Caraguatatuba, rel. Fonseca Tavares, desta Câmara, apenas para citar casos em que a matéria foi largamente desenvolvida. Destaque-se deste último aresto:

"Tem-se dito que a moral, absorvida como dano ético pelo direito, que não pode se dissociar dessa postura ética, impõe sejam as ofensas causadas, por alguém a outrem, devidamente reparadas, ou civilmente ou penalmente. Ou seja, o autor da ofensa deve reparar sempre (...). Agora, pretender que esse arbitramento apenas advenha se comprovado o reflexo material, é com o maior respeito, propugnar pela irreparabilidade da afrontosa conduta culpável do causador do molestamento".

Em consonância com os argumentos transcritos, faz jus o postulante ao recebimento de uma indenização que seja capaz de compensar o dano moral que lhe foi impingido pela seguradora através de seu comportamento indevido.

DO PEDIDO

Pelo exposto, vem requerer a citação da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em seu endereço, a Av. Marques de Olinda, 175-Recife/PE - CEP 50030-000, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 3.120,22 (Teis mil e cento e vinte reais e vinte e dois centavos), referente prêmio do seguro DPVAT (diferença entre o valor pago e o legalmente estipulado, tomando-se por base o salário mínimo, para sua atualização, pois a norma não usa nenhum outro valor, e sim "o valor do salário") e R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), **relativa ao ressarcimento do Dano Moral a que deu causa**, valores



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

**WALTER JOSÉ DE SANTANA – ADMILSON ANDRÉ DE ADRADE
FERNANDO GUEIROS – JANE CRISTINA G. DA COSTA**

estes, referente ao pagamento correto, tomando por base o estipulado na norma, ou seja os 40 Salários Mínimos. E ainda a condenação da Demandada, ao pagamento a que deu causa, com seu comportamento, conforme apresentado e amparado em salatur jurisprudência. Por ser de justiça. Que seja ela condenada a indenizar o Demandante, acrescido de juros, correção monetária e toda a devida atualização do débito e ainda a pagarem os honorários advocatícios, de sucumbência com base em 20% (vinte por cento), sobre o valor da indenização, bem como as custas processuais.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.420,22 (Treze mil quatrocentos e vinte reais e vinte e dois centavos).

Nestes Termos
Pede deferimento.

Recife 03 de Setembro de 2008.

Walter José de Santana- OAB nº 16909/PE

Admilson André de Andrade - OAB nº 14349/PE

Jane Cristina G. da Costa - ESTAGIÁRIA

Jane Cristina G. da Costa - ESTAGIÁRIA